



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça do GAEMA – Núcleo II – Vale do Ribeira que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, doravante designado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**; de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CAJATI/SP**, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, **LUIZ HENRIQUE KOGA**, doravante designada simplesmente **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nesta oportunidade representada pelo seu Diretor de Sistemas Regionais, Sr. Luiz Paulo de Almeida Neto e Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Ribeira, Sr. José Francisco Gomes Júnior (R.G. n. 260592278-2), doravante designada simplesmente **SABESP**, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos;

(1) O **MUNICÍPIO** e a **SABESP**, neste ato, visando o cumprimento de suas responsabilidades legais, contratuais e regulamentares, atribuições e competências, e, inclusive, das políticas municipal, estadual e Federal voltadas a cumprir o dever de universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, observadas as peculiaridades locais, para melhor proteger o meio ambiente, e no intuito de findar o despejo de esgoto *in natura* e sem tratamento adequado no meio natural pertencente ao território do município de CAJATI/SP, coadunaram-se com a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0704.000081/2011-2, nos seguintes termos:



I - QUANTO AO OBJETO DESTES TAC E AO ATENDIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E TÉCNICAS VIGENTES.

(1) Das obrigações da SABESP:

(1.1) abster-se de realizar o despejo, no meio natural, de esgoto proveniente de suas redes e sistemas no município de CAJATI, sem prévio e adequado tratamento, nos termos da legislação em vigor em conformidade com a lei estadual nº 997/76 e decreto estadual nº 8.468/76, observados ainda os termos da lei federal nº 11.445/07. Para cumprimento desta obrigação, a **SABESP**, no uso de sua competência administrativa, assume o compromisso de fazer consistente em:

(1.1.1) Realizar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da celebração deste compromisso e manter, com atualização anual, levantamento de dados (na forma de cadastro) acerca dos imóveis abastecidos por água tratada por ela (**SABESP**) e que se encontram: a) *interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento*; b) *não interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento*; c) *interligados a rede pública coletora, mas não submetidos a tratamento*; d) *não atendidos por rede pública coletora e sistema de tratamento*; d) *possuidores de unidade sanitária individual instaladas por meio das ações levadas a cabo neste Compromisso.*

(1.1.1.1) O cadastro deverá ser disponibilizado ao **MUNICÍPIO** no prazo de 05 (cinco) dias de sua elaboração e posteriormente, sempre que solicitado pelo ente municipal, pelo órgão ambiental ou pelo Ministério Público.

(1.1.1.2) No cadastro em apreço constará o endereço completo de cada imóvel (acompanhado, se possível, de sua localização por meio de planta ou croqui) e que lance esgoto, tratado e *in natura* (conduzido por rede coletora da própria SABESP), no meio ambiente, inclusive com indicação de bairro e do respectivo local de despejo ou corpo d'água receptor, devendo a **SABESP**, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo da confecção do Cadastro, remetê-lo para este Grupo de Atuação Especial.

(2) Das obrigações do **MUNICÍPIO**:

(2.1) Abster-se de realizar ou permitir o despejo, no meio natural, de esgoto proveniente de qualquer imóvel no município de CAJATI/SP, sem prévio e adequado tratamento, nos termos da legislação ambiental em vigor. Para cumprimento desta obrigação, o **MUNICÍPIO**, no uso de sua competência administrativa assume o compromisso de fazer consistente em, mas não limitado a:

(2.1.1) Impedir lesões ao meio ambiente decorrentes do lançamento de esgoto *in natura*, devendo fazer cessar o dano ambiental, o que inclui fiscalizar regularmente, bem como exigir e promover a implantação e adequada manutenção de Sistemas Sanitários Individuais (USI), construídos e operados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente NBRs 7229 e 13969 devendo, para tanto:

(2.1.1.1) nos imóveis que possuem sistema de coleta de esgoto domiciliar conectado à galeria de águas pluviais (abastecidos ou não com água tratada pela **SABESP**), promover, no exercício regular de suas atribuições, as medidas necessárias a impedir a manutenção da conexão (por meio de notificação, multas, embargos etc.), no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva constatação ou do recebimento de notificação pela **SABESP**, Vigilância Sanitária, CETESB, Ministério Público, ou demais órgãos competentes, adotando todas as medidas necessárias, para compelir os proprietários ou possuidores, inclusive, com a lavratura de autos de infração, aplicação de multas, embargos e propositura de ações judiciais.

(2.1.1.2) nos imóveis abastecidos com água tratada pela **SABESP**, não atendidos por rede pública coletora e sistema de tratamento, em que haja previsão de atendimento específica neste Compromisso e cujo prazo se encontre expirado, notificar a **SABESP** para as providências cabíveis, conforme o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido neste Termo, no prazo de 30 dias da constatação, comunicando, ainda, o Ministério Público e órgãos ambientais competentes no mesmo prazo de 30 dias.

(2.1.1.3) nos imóveis abastecidos com água tratada pela SABESP, não atendidos por rede pública coletora e sistema de tratamento, em que não haja previsão de atendimento específica neste Compromisso, notificar a **SABESP** para as providências cabíveis quanto à instalação do sistema coletivo, ou, se o caso, adotar as providências para garantir a instalação de sistema individual, **na forma disposta no capítulo VI infra.**

(2.1.1.4) nos imóveis (rurais e urbanos) não abastecidos com água tratada pela SABESP (sem previsão ou intenção de serem atendidos pela companhia) e não interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento (sem possibilidade de atendimento pela Companhia), implantar diretamente as Unidades de Sistema Individual- USI, quando aquiescente o proprietário/possuidor, ou compeli-lo a tanto, no exercício regular de seu poder de polícia, **na forma disposta no capítulo III infra.**

(2.1.1.5) nos imóveis não interligados na rede pública coletora já existente (abastecidos ou não com água tratada pela SABESP), promover, no exercício regular de suas atribuições, no prazo de 90 dias do término do prazo para o cadastro anual mencionado no 2.1.2 abaixo, a conexão à rede coletora, seja compelindo os proprietários e possuidores a fazê-lo, seja promovendo diretamente a ligação, **na forma disposta no capítulo II infra.**

(2.1.1.6) nos imóveis localizados em áreas irregulares (sem possibilidade de regularização) adotar todas as medidas necessárias, diretamente ou por coerção, aos proprietários ou possuidores, para remoção/relocação dos ocupantes, e também para impedir o lançamento de esgoto *in natura* no meio ambiente, ou sem tratamento prévio e adequado, **na forma disposta no capítulo IV infra.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2.1.2) Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da celebração deste compromisso, e manter, com atualização anual, cadastro dos imóveis que se encontram nas seguintes condições:

(2.1.2.1) imóveis abastecidos por água tratada pela SABESP: a) *interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento;* b) *não interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento;* c) *interligados a rede pública coletora, mas não submetidos a tratamento;* d) *não atendidos por rede pública coletora e sistema de tratamento;* e) *possuidores de sistema de coleta de esgoto domiciliar conectado à galeria de águas pluviais;* f) *possuidores de sistema individual de tratamento de esgoto (fossa séptica, biodigestor, etc.).*

(2.1.2.2) imóveis (rurais e urbanos) não abastecidos com água tratada pela SABESP: a) *não interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento;* b) *interligados a rede pública coletora, mas não submetidos a tratamento;* c) *não atendidos por rede pública coletora e sistema de tratamento;* d) *possuidores de sistema de coleta de esgoto domiciliar conectado à galeria de águas pluviais;* e) *possuidores sistema individual de tratamento de esgoto (fossa séptica, biodigestor, etc.).*

(2.1.3) Para a formação dos cadastros supra, deverá o **MUNICÍPIO** adotar as seguintes medidas:

(2.1.3.1) No prazo de 90 (noventa) dias a contar da celebração deste compromisso, efetuará todas as diligências necessárias para a formação do cadastro em apreço, em que constará minuciosamente a localização e situação de cada imóvel que lance esgoto *in natura* no meio ambiente, bem como a indicação do respectivo local ou corpo d'água receptor do esgoto *in natura* proveniente desses imóveis. Para os imóveis que já possuem sistema de tratamento individual, deverá constar no cadastro se este sistema observou (observa) as normas da ABNT, especialmente NBRs 7229 e 13969. No prazo de 30 (trinta) dias da formação do cadastro em apreço, o mesmo deverá ser enviado para este Grupo de Atuação Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2.1.4) No prazo de até 60 (sessenta) dias da realização do cadastro, se reunirá com a **SABESP** a fim de verificar quais imóveis e situações serão atendidas pela própria Companhia com rede pública coletora, de afastamento e tratamento de esgoto por meio deste TAC, quais serão atendidos por meio do contrato de programa firmado entre a **SABESP** e o **MUNICÍPIO**, quais serão atendidos por meio da implantação das Unidades Sanitárias Individuais (USI) objeto deste TAC e quais não se encontram amparados por meio deste Compromisso e/ou por meio do contrato de programa firmado com a **SABESP**.

(2.2) Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração deste Compromisso, Plano Municipal de Saneamento Básico ou complementação ao já porventura existente, que atenda integralmente aos termos da Lei nº 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.217/2010; da Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seu Decreto de Regulamentação nº 7.404/2010; da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que estabelece o Estatuto das Cidades e da Resolução Recomendada nº 75 do Conselho das Cidades de 02 de julho de 2009 que estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico.

II - QUANTO AO SISTEMA PÚBLICO COLETIVO DE COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO DOMÉSTICO.

(1) Das obrigações da SABESP:

(1.1) Realizar, até 60 meses a contar da assinatura do TAC, as obras e serviços necessários à implantação e/ou ampliação e funcionamento do sistema coletivo de coleta, afastamento e tratamento de esgotamento doméstico no Município CAJATI/SP, de modo a atender, com a rede pública coletora de esgotos, os locais abaixo relacionados, bem como todas as demais áreas servidas com rede de abastecimento de água pela Sabesp, excetuados apenas os locais contemplados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

no plano em anexo para a instalação das unidades de sistema individual, que poderá ser de no máximo de 323 (trezentos e vinte e três) USIs.

Vilas e Bairros de CAJATI:

- Sede, Centro, Vila Muniz, Vila Antunes, Bairro Bico do Pato, Bairro Inhinguavira, Vila Adriana, Vila Vitoria, Bairro Parafuso, Jardim Maria Vicente, Jardim Cardoso de Freitas, Jardim São José, Jardim Ana Maria, Vila São José, Vila Andréia de Oliveira Déco, Vila Costão, comunidades isoladas de Capitão Braz, Bairro rural da Barra do Azeite, Bairro rural de Jacupiranguinha, Bairro rural Vila Tatu, Bairro rural Vila Abóbora, Bairro Cachoeirinha, Bairro Guarau II ou Pica Pau, Barra Pouso Alto, Bairro Cruzinha, Parque Industrial, Travessa Acre.

(1.1.1) A **SABESP** se compromete a apresentar um relatório de comprovação progressiva dos locais em que for implantada rede coletora de esgotos semestralmente, bem como as obras, projetos e ações já realizadas para o cumprimento deste Compromisso.

(1.2) Os sistemas coletivos de coleta, afastamento e tratamento de esgotamento doméstico deverão operar em conformidade com a Lei Estadual nº 997/76 e Decreto Estadual nº 8.468/76, com no mínimo o grau de eficiência nelas disposto, observados ainda os termos da Lei Federal nº 11.445/07.

(2) Das obrigações do MUNICÍPIO:

(2.1) O **MUNICÍPIO** apresentará à Câmara Municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias da homologação deste ajustamento de conduta, projeto de lei visando adequar e atualizar a sua legislação, estabelecendo sanções pecuniárias compatíveis com a importância do tema e/ou incentivos, visando a compelir o proprietário ou possuidor de imóvel à regularização de lançamento de seu esgoto sanitário à rede de captação de esgoto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2.2) No caso dos imóveis não interligados na rede pública coletora já existente (abastecidos ou não com água tratada pela **SABESP**), o **MUNICÍPIO** assume, direta ou indiretamente, a obrigação de fazer consistente em promover, no exercício regular de suas atribuições, no prazo de 90 dias do término do prazo para o cadastro anual mencionado no 2.1.2 do Capítulo I, a conexão à rede coletora, seja compelindo os proprietários e possuidores a fazê-lo (por meio de notificação, multas embargos etc.), seja promovendo a ligação, direta e compulsoriamente quando necessário mediante o ajuizamento de ação, sem prejuízo do ressarcimento dos custos respectivos, comunicando oficialmente a **SABESP** sobre a referida interligação.

III - QUANTO ÀS UNIDADES SANITÁRIAS INDIVIDUAIS (USI).

(1) As Unidades de Sistema Individual- USIs não poderão ser implantadas em locais onde já exista rede coletora de esgotos disponível e onde qualquer característica local não permita a sua instalação.

(2) Das obrigações da SABESP:

(2.1) Disponibilizar aos proprietários dos imóveis cujas Unidades Sanitárias Individuais (USIs) vierem a ser instaladas conforme cláusulas deste Compromisso, a cada 02 anos ou conforme a especificação técnica do produto e seu dimensionamento, observadas as regras da ABNT, serviço de retirada de lodo para que elas operem com a eficiência igual em conformidade com a Lei Estadual nº 997/76 e Decreto Estadual nº 8.468/76, sem prejuízo do atendimento emergencial eventualmente solicitado pelo proprietário ou possuidor ou da cobrança pelo serviço, bem como colaborar com a Municipalidade no que tange a inspeção e fiscalização, fornecendo toda e qualquer informação que seja solicitada ou relevante acerca de ineficiência de qualquer unidade.

(2.2) Auxiliar o **MUNICÍPIO** na solicitação de parecer técnico à CETESB, com o fim de aferir a viabilidade da instalação das Unidades Sanitárias Individuais (USIs) para fins do Programa Estadual conveniado e a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitoramento da eficiência de seu funcionamento conforme especificado na NBR 13969:1997 ou aquele que a substitua.

(2.3) Capacitar as equipes da Prefeitura Municipal para os fins de orientação/preparação da população para a correta utilização das Unidades de Sistema Individual- USIs e da rede de esgoto, inclusive acerca da obrigatoriedade do esgoto das pias de cozinha passar pela caixa de gordura antes de entrar na USI, do prejuízo decorrente da utilização de produtos químicos não biodegradáveis (tais como sabão, desinfetantes e outros), dos riscos da utilização inadequada do sistema com exemplos concretos do uso indevido e suas consequências, evidenciando as responsabilidades individuais e coletivas.

(2.4) Capacitar as equipes da Prefeitura Municipal para a montagem e execução, *in loco*, das Unidades de Sistema Individual- USI, nos termos do Plano de Trabalho e cronograma das obras e serviços de esgotamento sanitário anexo, e de acordo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente NBRs 7229 e 13969.

(2.5) Capacitar as equipes da Prefeitura Municipal e colaborar com a Municipalidade no que tange a inspeção, fornecendo toda e qualquer informação que lhe seja solicitada ou relevante acerca de eficiência e ineficiência de qualquer USI.

(2.6) As ações de capacitação citadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 supra, serão descritas pela **SABESP** em um plano de ação específico, com o devido cronograma de execução, que deverá ser enviado a este GAEMA-VR no prazo de 180 dias da assinatura do presente Termo.

(2.7) Eventuais revisões neste plano de ação e na programação estabelecida, deverão ser tecnicamente justificadas ao Ministério Público.

(3) Das obrigações do MUNICÍPIO:

(3.1) licenciar (se necessário), implantar e viabilizar a operação, com o apoio técnico e auxílio da **SABESP**, nos termos deste TAC, até 31/12/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidades Sanitárias Individuais (USIs), com respectivas caixas de gordura e de inspeção, de modo a compreender todos os locais não atendidos com sistema coletivo de tratamento de esgotos (cuja quantidade máxima será de no máximo 323 – trezentos e vinte e três), em especial as localidades descritas detalhadamente no Plano de Trabalho em anexo, o qual passa a fazer parte do presente acordo, ressalvada a hipótese de implantação e operação de rede de coleta e tratamento em substituição.

(3.1.1) Eventuais alterações no plano de trabalho somente serão aceitas desde que previamente comunicadas ao Ministério Público com antecedência mínima de 30 dias, com justificativa técnica (sem o prejuízo de detalhamento destas em projeto, ou outro trabalho técnico atualizado) e desde que não contenha a discordância do *parquet*.

(3.1.2) A estrutura física, operação e manutenção da Unidade Sanitária Individual (USI) depois de instalada pelo Município, serão de domínio e de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel.

(3.2) Apresentar, com o auxílio da SABESP, no prazo de 60 dias, solicitação de parecer técnico à CETESB, com o fim de aferir a viabilidade das instalações das Unidades Sanitárias Individuais (USIs) e a necessidade de monitoramento da eficiência de seu funcionamento, observando as orientações e exigências técnicas já especificadas na NBR 13969:1997 e eventualmente emitidas, devendo apresentar toda e qualquer complementação de meios instrutórios que vierem a ser solicitados no prazo de até 30 (trinta) dias de cada solicitação, ressalvado prazo específico fixado expressamente pelo órgão.

(3.3) Notificar, no caso dos imóveis (abastecidos ou não com água tratada pela SABESP) que possuem sistema individual de tratamento esgoto (fossa séptica, biodigestor, etc.) fora dos padrões das normas da ABNT, especialmente NBRs 7229 e 13969, no prazo de 30 dias da constatação ou do recebimento de notificação encaminhada pela SABESP, Ministério Público e órgãos competentes, os respectivos proprietários e possuidores a se adequarem às referidas normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicas, comprovando nestes autos a efetivação das notificações e o resultado. No prazo de até 30 (trinta) dias do término de cada notificação, adotará todas as medidas necessárias, para compelir os proprietários ou possuidores, inclusive, mas não limitado a lavrar autos de infração, aplicar multas, embargos e propor ações judiciais;

(3.4) Adotar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, para garantir a manutenção das Unidades Sanitárias Individuais (USIs) implantadas, inclusive realizar inspeções em conjunto com a Vigilância Sanitária ou com a anuência do proprietário, com periodicidade mínima de 02 (dois) anos, ressalvado prazo distinto previsto no memorial de cálculo da fossa respectiva, ou cobrar comprovação de sua realização pelo proprietário, no mesmo prazo, devendo, se necessário, em caso de inércia e renitência do proprietário ou possuidor, compeli-lo a tanto ou, se necessário, realizar o serviço, diretamente ou por terceiros, dispondo os resíduos em local adequado aprovado pela CETESB, sem prejuízo do pertinente posterior ressarcimento dos custos.

(3.5) Implantar, nos imóveis (rurais e urbanos) não abastecidos com água tratada pela SABESP (sem previsão ou intenção de serem atendidos pela companhia) e não interligados a rede pública coletora e ao sistema de tratamento (sem possibilidade de atendimento pela Companhia), diretamente as Unidades de Sistema Individual- USI (valendo-se, sempre que necessário, de auxílio técnico prestado pela **SABESP**), quando aquiescente o proprietário/possuidor, ou adotar, no mesmo prazo, todas as medidas no regular exercício do poder de polícia municipal, no âmbito de suas atribuições, para compelir o proprietário ou possuidor para que o faça (valendo-se, inclusive, da lavratura de autos de infração, aplicação de multas, embargos e propositura de ações judiciais).

(3.6) fornecer, implantar e manter Unidades de Sistema Individual- USIs em localidades não atendidas pela **SABESP** com abastecimento de água tratada (e sem previsão ou sem intenção de atendimento) e que não comportam, no momento, a implantação de sistemas coletivos convencionais de coleta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastamento e tratamento de esgotamento no prazo de 120 dias da solicitação, sem prejuízo da cobrança dos custos pelo referido serviço, **se o caso**.

(3.7) fornecer, quando necessário, peças e equipamentos para nova instalação ou substituição das Unidades de Sistema Individual (USIs) com as respectivas caixas de gordura e inspeção, bem como pela troca/substituição do sistema implantado na primeira evidência de defeito técnico com reflexo na baixa eficiência de tratamento (eficiência em desacordo com o exigido pelas normas técnicas e ambientais, tal como a NBR 13969) no prazo de 120 dias da solicitação, sem prejuízo da cobrança dos custos pelo referido serviço, se o caso;

(3.8) informar, periódica e adequadamente, no mínimo anualmente aos usuários das Unidades de Sistema Individual (USIs), sobre a obrigatoriedade do esgoto das pias de cozinha passar pela caixa de gordura antes de entrar na USI, sob pena de cobrança de eventual prejuízo causado a USI.

(3.9) Eventuais alterações na programação estabelecida serão aceitas desde que previamente comunicadas ao Ministério Público com antecedência mínima de 30 dias, com justificativa técnica (sem o prejuízo de detalhamento destas em projeto, ou outro trabalho técnico atualizado) e desde que não contenha a discordância do *parquet*.

(3.10) A paralisação ou a não execução de obras previstas inicialmente neste TAC deverão ser justificada pelo **MUNICÍPIO**. Nestes casos específicos, serão apresentados ao Ministério Público, no prazo de até (60) sessenta dias contados do conhecimento do fato, os motivos e uma solução técnica para o problema, com prazo para sua execução.

IV - QUANTO ÀS OCUPAÇÕES IRREGULARES.

(1) Das obrigações do MUNICÍPIO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1.1) O **MUNICÍPIO** assume a obrigação de fazer consistente em, no exercício regular de suas atribuições, imediatamente, impedir novas ocupações irregulares;

(1.2) Exercer suas competências, no que necessário, a ordenação da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal), especialmente quando houver ocupação irregular de áreas de risco (podendo ser consultado projeto "levantamento e monitoramento de áreas de risco e apoio à Defesa Civil" elaborado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul) ou áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, devendo, para tanto, promover a remoção/reassentamento dos ocupantes ou regularização dos imóveis, se o caso, quando admitido pelo Ordenamento Jurídico, sem prejuízo da necessária adoção de providências imediatas e emergenciais em caso de situações de risco, nos termos dos subitens abaixo.

(1.2.1) Para os casos de remoção/reassentamento, deverá o **MUNICÍPIO** apresentar, no prazo de 180 dias, cronograma detalhado, com plano de ação de curto período de duração para remoção e reassentamento dos ocupantes com as ações planejadas e em andamento para resolução efetiva do problema, o que deverá incluir, se o caso, a ação de remoção por meio da defesa civil, e, se necessário, a propositura de ação judicial.

(1.2.2) Para os casos de regularização, deverá o **MUNICÍPIO** apresentar, no prazo de 180 dias, cronograma detalhado, com plano de ação de curto período de execução, com as ações planejadas e em andamento para resolução efetiva do problema.

V - QUANTO À AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

(1) Das obrigações da SABESP:

(1.1) Conciliar, nos casos de solicitação de ampliação ou instalação de rede de abastecimento de água no município de CAJATI, a ampliação ou instalação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço com o atendimento das demandas de coleta afastamento e tratamento de esgoto.

(1.2) Para os fins da cláusula supra a **SABESP** se compromete a ampliar o sistema coletivo de coleta, afastamento e tratamento de esgoto no prazo de 180 dias da instalação do serviço de água. Não estão incluídos novos sistemas, que serão disciplinados conforme item "1.3" abaixo.

(1.3) Em caso de impossibilidade técnica e/ou econômica para a ampliação ou instalação do sistema coletivo no prazo acima, a **SABESP** se compromete a exigir do proprietário/possuidor, previamente a instalação do serviço de água, a instalação da pertinente Unidade Sanitária Individual, com eficiência igual às normas ambientais e sanitárias vigentes.

(2) Das obrigações do MUNICÍPIO:

(2.1) De forma a adequar doravante de forma equilibrada os serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, o **MUNICÍPIO** promoverá, diretamente ou por meio da concessionária, concomitantemente a ligação de água, também a instalação de Unidades Sanitárias Individuais ou a instalação de rede de coleta, afastamento e tratamento de esgotos ou, ainda, compelindo os usuários à interligação na rede de coleta e tratamento porventura já existente.

VI - QUANTO ÀS NOVAS OCUPAÇÕES REGULARES.

(1) Das obrigações do MUNICÍPIO.

(1.1) O **MUNICÍPIO** assume as obrigações de fazer consistentes em, imediatamente, para a aprovação de toda e qualquer nova edificação no território municipal, exigir do interessado a apresentação de projeto técnico que contemple a efetiva implantação de sistema de tratamento de esgotos que atenda as normas da ABNT, quando não houver rede de coleta pública e, onde houver rede de coleta, exigir a previsão de interligação e sua efetivação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1.2) O **MUNICÍPIO** assume as obrigações de fazer consistentes em, imediatamente, nos processos de aprovação, implantação e/ou ampliação de empreendimentos imobiliários (incluindo aqueles que sofrerão parcelamento do solo) consultar previamente a **SABESP** sobre a viabilidade de implantação dos sistemas coletivos de água e esgoto, devendo observar as diretrizes específicas emitidas pela **SABESP**;

(1.3) Ao **MUNICÍPIO** caberá, nos processos de aprovação e implantação de empreendimentos imobiliários, existentes ou novos, que exijam parcelamento do solo urbano, regularização de ocupações, urbanização de favelas e conjuntos habitacionais, observar as diretrizes específicas emitidas pela **SABESP** e ou CETESB quanto à necessidade de implantação de sistemas isolados de tratamento de esgoto, caso a área onde se localizam não esteja contemplada pelo sistema público de captação, afastamento e tratamento dos efluentes.

VII – DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

(1) Das obrigações da SABESP:

(1.1) A título de indenização ambiental pelos eventuais danos aos recursos hídricos do município até a efetiva universalização, da captação e tratamento do esgotamento sanitário do Município produzido pelos imóveis rurais e urbanos desprovidos de serviços de tratamento de água e esgoto, se compromete ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

(1.1.1) apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração deste Compromisso, Projeto Socioambiental, no valor mínimo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) que contemple a realização de ações de educação ambiental e mobilização social (enfocando, especialmente, saneamento ambiental, uso adequado do sistema de saneamento coletivo e individual, qualidade de vida e qualidade dos recursos hídricos), as quais deverão se executadas anualmente, no prazo mínimo de vigência deste TAC, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do cronograma constante do projeto, tudo com a concordância do Ministério Público.

(1.1.1.1) Em caso de descumprimento da obrigação supra, a compromissária se compromete a pagar ao Fundo de Interesses Difusos Lesados a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no prazo de 30 dias.

(1.1.2) proceder à recuperação florestal por meio do plantio e manutenção de mudas de espécies nativas e/ou plantio e manutenção de 35.007 (trinta e cinco mil e sete)_mudas de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas em área(s) no município de CAJATI, que totalizem o equivalente a 21 hectares, obedecidas a Resolução SMA nº 8 de 31 de janeiro de 2008, a Resolução CONAMA nº 429 de 28 de fevereiro de 2011, bem como as demais normas legais e técnicas de regência e ainda, observada a publicação "Pacto pela restauração da mata atlântica: referencial dos conceitos e ações de restauração florestal".

(1.1.2.1) Em caso de descumprimento da obrigação prevista na cláusula supra, a compromissária se compromete a pagar ao Fundo de Interesses Difusos Lesados a quantia de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinqüenta mil reais), no prazo de 30 dias. Na hipótese do comprovado cumprimento parcial da obrigação supra, o valor da indenização poderá ser reduzido proporcionalmente, respeitada a proporção de R\$ 50.000,00 o custo de recuperação por hectare, atualizados conforme a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(1.1.2.2) Não estão inseridas no cômputo das 35.007 (trinta e cinco mil e sete) mudas de espécies nativas regionais descritas no item 1.1.2, aquelas a serem usadas nas eventuais reposições de mudas mortas a serem feitas no(s) período(s) de plantio e manutenção.

(1.1.2.3) As áreas para a recuperação florestal serão indicadas pela própria **SABESP** com apoio do **MUNICÍPIO**, cabendo aos mesmos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção da concordância dos proprietários para a intervenção, com compromisso escrito de não praticarem ou permitirem sejam praticados atos de degradação, por qualquer forma, nas áreas recuperadas ou em recuperação;

(1.1.2.4) Serão priorizadas para o plantio de mudas de espécies nativas as áreas ciliares (ao longo de cursos d'água, cabeceiras de nascentes e olhos d'água), zonas ripárias, zonas de recarga hídrica e áreas de relevância ecológica, ficando vedado o plantio de espécies exóticas na sua composição;

(1.1.2.5) As áreas eleitas para o plantio de espécies nativas não poderão ser objeto de Autos de Infração Ambiental ou qualquer outra autuação administrativa ou ação judicial.

(1.1.2.6) Deverá ser apresentado um projeto técnico específico para cada área onde ocorrerá o plantio de mudas de espécies nativas, a ser aprovado no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e de Recursos Naturais – CBRN e do GAEMA VR.

(1.1.2.6.1) Cada projeto técnico deverá conter minimamente: (i) identificação do proprietário ou possuidor da área; (ii) devida anotação de responsabilidade técnica (ART) do técnico responsável; (iii) coordenadas geográficas de referência (UTM) para localização da propriedade e da área; (iv) fotografia ou imagem aérea em escala aproximada de 1:5000 ou 1:10.000 com indicação da(s) área(s), com o objetivo de contextualizá-la na paisagem local; (v) mapa planialtimétrico, em escala 1:1.000, espacializando os locais de plantio e de indução e condução da regeneração natural; (vi) indicação das ações de isolamento (cercamento ou outro que se fizer necessário) a serem implantadas na área de plantio (caso estas sejam necessárias); (vii) metodologia empregada (plantio total, adensamento, enriquecimento, condução da regeneração natural), quantidade de equipamentos, maquinários e insumos necessários para o plantio e procedência das mudas de espécies nativas a serem plantadas; (viii) descrição da distribuição das mudas nas linhas e entrelinhas por grupos de plantio (espécies de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento e de diversidade ou espécies de pioneiras e não pioneiras); (ix) descrição das ações de manutenção a serem empregadas (coroamento das mudas e regenerantes, roçadas nas linhas e entrelinhas, adubação de cobertura, etc) bem como a periodicidade destas; quantidade de equipamentos, maquinários e insumos necessários para a manutenção do plantio e da condução da regeneração natural, a procedência das mudas de espécies nativas a serem repostas; (x) metodologia de monitoramento e avaliação, quantidade de equipamentos, maquinários e insumos necessários para a manutenção; (xi) Cronograma de implantação, manutenção e monitoramento.

(1.1.2.6.2) As áreas em recuperação deverão ser isoladas (por meio de cerca ou outro que se fizer necessário) de qualquer fator de degradação que possa prejudicar as ações de plantio e manutenção das mudas e regenerantes.

(1.1.2.6.3) As quantificações de mudas para plantio serão feitas considerando o potencial de regeneração natural de cada área, devendo sempre ser considerada a possibilidade de condução da regeneração natural conjugada com o plantio de espécies nativas.

(1.1.2.6.4) Para melhor viabilizar a escolha das áreas, a contratação de profissionais especializados, o diagnóstico das áreas, a elaboração dos projetos e a análise, aprovação e a obtenção das licenças ambientais exigíveis, além de acompanhamento, controle e fiscalização, os plantios poderão ser efetuados em uma só etapa de 35.007 (trinta e cinco mil e sete)_mudas (equivalente a 21 hectares), em duas etapas de 17.504 mudas cada (equivalente a cerca de 10,5 hectares cada) ou em três etapas de 11.669 mudas cada (equivalente a cerca de 7.00 hectares).

(1.1.2.6.4.1) Os projetos técnicos deverão ser apresentados pela **SABESP** ao órgão ambiental competente e a esta Promotoria de Justiça, bem como executados nos seguintes prazos: a) plantio em uma só etapa (35.007 mudas): prazo de 24 meses contados da data da assinatura do presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

compromisso; b) plantio em duas etapas (com 17.504 mudas cada): b.1) 1ª etapa: prazo de 24 meses contados da data da assinatura do presente compromisso; b.2) 2ª etapa: prazo de 05 anos contados da data da assinatura do presente compromisso; c) plantio em três etapas (com 11.669 mudas cada): c.1) 1ª etapa: prazo de 24 meses contados da data da assinatura do presente compromisso; c.2) 2ª etapa: prazo de 05 anos contados da data da assinatura do presente compromisso; c.3) 3ª etapa: prazo de 08 anos contados da data da assinatura do presente compromisso.

(1.1.2.6.5) A **SABESP** obriga-se a iniciar a implantação dos projetos, seguindo o respectivo cronograma, após a aprovação do órgão ambiental competente, bem como a realizar, após o plantio, o monitoramento e a manutenção da área recuperada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos;

(1.1.2.6.6) As ações de manutenção (coroamento das mudas, roçadas nas linhas e entrelinhas, controle de formigas, etc) nas áreas em recuperação deverão ser feitas no mínimo, 6 (seis) vezes a cada ano.

(1.1.2.6.7) Ao final do prazo de manutenção referido no item 1.1.2.6.5, a **SABESP** obriga-se a comprovar, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado e com a respectiva ART, a consecução da plena e satisfatória da compensação ambiental prevista neste compromisso.

(1.1.2.6.8) A **SABESP** deverá apresentar semestralmente ao Ministério Público relatório, inclusive com fotografias do estágio e situação da recuperação florestal.

(2) Das obrigações do MUNICÍPIO:

(2.1) A título de indenização ambiental pelos danos aos recursos hídricos do município, considerados a partir da edição da Lei nº 997/76 regulamentada pelo Decreto nº 8.468/76 e da Lei nº 6.938/81 até a efetiva universalização, da captação e tratamento do esgotamento sanitário do Município produzido pelos imóveis rurais e urbanos desprovidos de serviços de tratamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

água e esgoto, se compromete a pagar ao Fundo de Interesses Difusos Lesados a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no prazo de 12 (doze) meses contados da celebração deste Compromisso.

(2.2) A obrigação prevista no item supra poderá ser convertida na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da celebração deste Compromisso, e executar em conformidade com cronograma que deverá ser apresentado e aprovado, Projeto Socioambiental que contemple a realização de ações de educação ambiental, as quais deverão se executadas anualmente pelo prazo mínimo de 10 anos, com ações cujo valor mínimo anual será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

(1) O descumprimento do compromisso assumido, ou de qualquer de suas cláusulas e prazos nelas estipulados, acarretará multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por compromissário e por obrigação descumprida, a partir do dia seguinte ao término dos prazos aqui estipulados, até a efetiva realização. A multa, se incidente, reverterá ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, lei estadual nº 6.536/89 e o decreto estadual nº 27.070/87.

(2) As multas acima dispostas são estipuladas sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A execução de multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas neste termo, em não cumprindo o Compromissário com o pactuado neste ato, além de outras medidas judiciais pelo descumprimento da legislação em vigor e do presente Título Executivo Extrajudicial.

(3) A superveniência de evento extraordinário, imprevisto e não previsível, alheio a vontade dos compromissários, que comprovadamente comprometa a execução dos compromissos acordados, será causa de prorrogação do prazo final,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo a SABESP ou a PREFEITURA, quando o caso, comunicar e comprovar a efetiva causa ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – Núcleo Vale do Ribeira, apresentando os fatos, as consequências, bem como o prazo previsto para eventual paralisação, os quais serão objeto de análise pelo *parquet*.

(4) A **SABESP** e o **MUNICÍPIO** se comprometem a juntar cópia deste Termo de Ajustamento de Conduta, após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em todos os processos judiciais não julgados, que tenham por objeto questões pontuais por ele abrangidas, para fins de extinção por perda superveniente de interesse de agir pela obtenção do presente título executivo. Este título poderá ser juntado para fins de promoção de arquivamento em todos os procedimentos administrativos, a exemplo do inquérito civil n.º 14.0704.0000081/2011-2 e Autos n.º 0004168-90.2010.8.26.0294 (968/10), da 2ª Vara de Jacupiranga, e demais em curso, referentes ao esgotamento sanitário do Município de CAJATI, que vierem a ser substituídos pelas regras que regem o presente compromisso.

(5) Em caso de encerramento ou interrupção, por qualquer causa ou motivo, da prestação dos serviços de água e esgoto no município à SABESP, ou descumprimento deste Compromisso, as obrigações a ela atribuídas neste feito serão assumidas automaticamente pelo **MUNICÍPIO**.

(5.1) Ao **MUNICÍPIO** incumbirá ainda, no caso de encerramento ou interrupção da prestação dos serviços, e sem prejuízo da assunção automática das obrigações, transferir expressamente, no contrato administrativo celebrado com a nova concessionária, as obrigações previstas neste instrumento, atribuídas à SABESP.

(6) Os valores consignados neste Termo de Ajustamento de Conduta deverão ser devidamente atualizados conforme a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas datas dos efetivos desembolsos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(7) As partes, Sabesp e Prefeitura, concordam em que o contrato de programa deverá ser revisto e acordam em fazer um estudo econômico financeiro após a celebração do TAC.

- EFICÁCIA EXECUTIVA

A) O presente termo de ajustamento de conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga os **COMPROMISSÁRIOS**, sendo os prazos nele contidos de observância imediata.

B) Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, este termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

C) Este compromisso não inibe ou restringe, de forma nenhuma, as ações de licenciamento, controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, sendo independente da sanção administrativa advinda da prática do dano ambiental.

D) A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e os **COMPROMISSÁRIOS**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

E) O presente acordo é celebrado mediante autorização expressa da Diretoria Colegiada da Sabesp, nos moldes da D.D. nº 0150/2015, admitido nos exatos termos das disposições vigentes, não importando em reconhecimento dos fatos narrados nos processos citados na cláusula 13 ou qualquer ilicitude de conduta por parte da Sabesp, para quaisquer efeitos de Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

F) As partes elegem o foro da Comarca de JACUPIRANGA/SP para dirimir eventuais conflitos que surgirem decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

- CONCLUSÃO

Por estarem de acordo, assinam o presente termo de ajustamento de conduta, em três vias de igual teor.

Registro, 18 de agosto de 2015.

NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO

Promotor de Justiça
GAEMA – Núcleo II – Vale do Ribeira

SABESP
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Compromissário

PREFEITURA DE CAJATI
Compromissário